

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2017.0000897521**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 2153879-03.2017.8.26.0000/50000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que é agravante PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES, é agravado PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - DIRETORIO ESTADUAL.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "ACOLHERAM A PRELIMINAR, JULGARAM EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, REVOGADA A LIMINAR, E JULGARAM PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, SILVEIRA PAULILO, FRANÇA CARVALHO, ANGÉLICA DE ALMEIDA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

**Evaristo dos Santos**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARg nº 2.153.879-03.2017.8.26.0000/50000 – São Paulo

Voto nº **35.962**

Agtº. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES

Agdº. PARTIDO SOCIALISMOS E LIBERDADE – PSOL – DIRETORIA ESTADUAL

### **AGRAVO REGIMENTAL**

*Liminar concedida em ação direta de inconstitucionalidade. Decreto regulamentando a cobrança da Taxa de Coleta e Remoção do Lixo no Município de Embu das Artes. Ajuizamento por Diretório Estadual de Partido Político, sem representante na Câmara Municipal. Ilegitimidade ativa ad causam. Inteligência dos arts. 103, da Constituição Federal e 90, VI, da Carta Estadual. Precedentes deste C. Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal.*

*Processo extinto, sem julgamento de mérito, cassada a liminar. Prejudicado, quanto ao mais, o agravo regimental.*

1. Trata-se de **agravo regimental** de monocrática (fls. 289/290 do principal) concedendo liminar em **ação direta de inconstitucionalidade** do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, tendo por objeto o Decreto Municipal nº 1.367/17 (fls. 37/36 do principal) ao regulamentar a cobrança da Taxa de Coleta e Remoção do Lixo no Município de Embu das Artes.

Insurgiu-se o Prefeito Municipal de Embu das Artes contra a r. decisão. Arguiu, preliminarmente, o não cabimento de ação direta de inconstitucionalidade contra decreto regulamentar. Em sede preliminar apontou a ilegitimidade ativa do PSOL diante da ausência de representação na Câmara Municipal. Cabível arguição de inconstitucionalidade apenas em face de decreto autônomo, o que não é o caso. Inadequada a via eleita. Ausentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Mera alegação de prejuízo financeiro não se apresenta, normalmente, como irreparável. No mais, sustentou a legitimidade da Taxa do Lixo. Respeitados os princípios da anterioridade e da noventena. Não viola a legalidade tributária lei que, prescrevendo o teto, possibilita ao ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal. Quando o Decreto descreve a fórmula aritmética ele nada faz além de sistematizar matematicamente o que dispõe os arts. 160 e 174 do CTM. Sequer de ofensa ao princípio da capacidade contributiva se cogita. Citou doutrina e jurisprudência. Daí a reforma (fls. 01/41).

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Respondeu o PSOL (fls. 48/50). Manifestou-se a D. Procuradoria (fls. 56/64).

É o relatório.

### 2. Impõe-se a extinção do feito.

Trata-se de **agravo regimental** contra decisão monocrática concedendo liminar em **ação direta de inconstitucionalidade** do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL tendo por objeto o **Decreto Municipal nº 1.367**, de 07 de julho de 2017 (fls. 37/39 do principal), regulamentando a cobrança da Taxa de Coleta e Remoção do Lixo no Município de Embu das Artes.

Ora, evidenciou o agravante não ter o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL representação na Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes (fls. 43) e autor da ADIN nada apresentou para refutar essa afirmação (fls. 48/50).

**Acolhe-se** a arguição de **ilegitimidade ativa** (fls. 10/12).

**Legitimidade ad causam** ou “... *legitimidade para agir, constitui a segunda das condições da ação. BUZAID denomina-a de 'pertinência subjetiva da ação', porquanto consiste a legitimidade ad causam (legitimidade de parte, ou também legitimação para agir) na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele em frente ao qual se formula a pretensão.*” (JOSÉ FREDERICO MARQUES – “Manual de Direito Processual Civil” – Ed. Saraiva – 1975 – vol. I – nº 138 – p. 160/161).

É, acrescenta **E. D. MONIZ DE ARAGÃO**, reportando-se a **LIEBMAN**, a “... *pertinência da ação àquele que a propõe e em confronto com a outra parte.*” (“Comentários ao Código de Processo Civil” – Ed. Forense – vol. II – nº 506 – p. 437).

A propósito, bem observou a Douta Procuradoria:

“*Com efeito, nos termos do disposto no art. 90, VI, da Constituição Estadual, são partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestado em face da Carta Estadual, os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara.*”

“*Logo, a legitimidade dos partidos políticos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade está condicionada à comprovação de sua*

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*representatividade na respectiva Câmara Municipal.”*

*“No presente caso, a ação foi proposta pelo Diretório Estadual do PSOL - Partido Socialismo e Liberdade, sem a devida comprovação de sua representatividade na Câmara Municipal de Embu das Artes.”*

*“Em verdade, o documento acostado a fls. 43 indica que o referido Partido Político não possui vereador no exercício do mandato na legislatura em vigor.”*

*“Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já pontuou que a legitimidade ativa na ação direta de inconstitucionalidade deve ser aferida no momento da sua propositura (Ag. Reg. na ADI 2159-1/DF).”*

*“Desse modo, apesar da patente inconstitucionalidade do ato normativo questionado, inevitável nos parece o acolhimento da preliminar suscitada.” (grifos no original – fls. 58).*

E essa é orientação recentemente reafirmada neste segmento do Judiciário Paulista:

*“O rol de legitimados à propositura da ação direta de inconstitucionalidade, constante do artigo 103, da Constituição Federal, contempla **“o partido político com representação no Congresso Nacional” (inciso VIII).**”*

*“A Carta Paulista, em seu artigo 90, VI, dispõe serem **“partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse ... os partidos políticos com representação na Assembléia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara”**.*

*“No SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL essa é a interpretação:”*

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AJUIZAMENTO POR DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA.”**

*“Falece legitimidade ativa ad causam ao Diretório Municipal de Partido Político para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, ainda que o objeto de impugnação seja ato normativo de caráter estadual. A pertinência subjetiva para a instauração de controle normativo abstrato perante o S.T.F. assiste, no plano das organizações partidárias, exclusivamente aos respectivos **Diretórios Nacionais. Precedentes.**”*

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“O magistério da doutrina, por sua vez, tem refletido esse mesmo entendimento jurisprudencial. Daí a observação de CLÊMERTON MERLIN CLÈVE (‘A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro’, p. 123, 1995, Editora Revista dos Tribunais), que acentua, em tema de legitimidade ativa, que podem propor ação direta, “... na área dos partidos políticos, só os Diretórios Nacionais, e não os Diretórios Regionais, ainda que se trate de lei local”...”. (ADI 1.426-9/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. 21.3.1996)”*

*“A despeito de se tratar de impugnação a lei municipal perante órgão estadual, no caso, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, a interpretação se dá por simetria, na conclusão de que, sendo o Diretório Nacional o competente para intentar ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, caberá apenas ao Diretório Regional, e não ao municipal, esse enfrentamento perante esta Corte Estadual.” (grifei – ADIn nº 2.002.866-59.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.03.14 – Rel. Des. VANDERCI ÁLVARES).*

*“Inicialmente, tem-se que os autores são partes ilegítimas, porquanto Diretórios Municipais de Partidos Políticos não detêm legitimidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, a qual pertence, no Estado de São Paulo, aos Diretórios Estaduais de partidos com comprovação de representação na Câmara Municipal, mesmo que a norma impugnada seja de caráter municipal, conforme o art. 90, VI, da Constituição Estadual.” (grifei – ADIn nº 2095552-65.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 13.09.17 – Rel. Des. ALVARO PASSOS).*

Confirmam-se, no mesmo sentido: ADIn nº 135.781-0/3-00 – v.u. j. de 19.09.07 – Rel. Des. CARLOS STROPPA; ADIn nº 138.863-0/0-00 – v.u. j. de 01.08.07 – Rel. Des. PALMA BISSON; ADIn nº 157.692-0/8-00 – v.u. j. de 11.06.08 – Rel. Des. MAURÍCIO FERREIRA LEITE; ADIn nº 153.143-0/4-00 – m.v. j. de 14.01.09 – Rel. Des. IVAN SARTORI; ADIn nº 0.266.321-19.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 12.06.13 – Rel. Des. ÊNIO ZULIANI; ADIn nº 0.033.637-88.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 31.07.13 – Rel. Des. ELLIOT AKEL; ADIn nº 2.070.478-48.3013.8.26.0000 – v.u. j. de 15.01.14 – Rel. Des. GRAVA BRAZIL; ADIn nº 2.020.108-31.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 11.06.14 – de que fui Relator, dentre outros arestos com igual dispositivo.

Mais não é preciso acrescentar.

Assim, acolho a preliminar (fls. 10/12) e, por falta de legitimidade ativa,

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**julgo extinta a ação direta de inconstitucionalidade**, sem julgamento de mérito (art. 485, VI, do CPC). Prejudicado, no mais, o agravo regimental.

Inadmissível subsista a liminar, ora expressamente cassada.

**3. Julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito (art. 485, VI, do CPC), cassada a liminar concedida. Prejudicado, no mais, o agravo regimental.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator**  
**(assinado eletronicamente)**